



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10280.006958/2008-24
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-003.658 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de agosto de 2020
Recorrente GESSY SOUZA DO NASCIMENTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DO IRPF. ESPONTANEIDADE PARA RETIFICAÇÃO.

Após a ciência do lançamento do crédito tributário, consuma-se a perda de espontaneidade para retificação da declaração de ajuste anual.

DEDUÇÃO DE DEPENDENTE. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.

A dedução de dependentes na declaração de ajuste anual do IRPF atrai, por força da legislação, os rendimentos auferidos pelos dependentes declarados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento, lavrada em 24 de novembro de 2008, ano-calendário 2004, exercício 2005, por meio da qual exige-se do Recorrente o valor de R\$ 1.787,42, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais, a título de IRPF, diante de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, somado em R\$ 15.398,69, compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, somado em R\$ 1.866,09.

Devidamente notificado, o ora Recorrente apresentou impugnação alegando, em síntese que o rendimento tido como omitido foi recebido pela Sra. Maria das Graças Silva, declarada como sua dependente, não tendo os declarado por total desconhecimento da Lei,

acrescentando que elaborou declaração retificadora, excluindo a dependente declarada, que, por sua vez, apresentou a sua própria declaração.

O Recorrente instruiu a sua impugnação com os seguintes documentos: (i) documentos de identificação (fls. 06 a 12); (ii) declaração de ajuste anual (fls. 19 a 22); (iii) recibo de entrega da declaração de ajuste anual (fls. 23 a 27); (iv) declaração de gasto com instrução (fls. 28 e 29); (v) comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte (fls. 30); (vi) termo de rescisão de contrato de trabalho (fls. 31); (vii) recibo de pagamento de salário (fls. 32 a 35); (viii) recibo de entrega da declaração de ajuste anual simplificada (fls. 36 a 38).

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentada pelo ora Recorrente, a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém, proferiu o acórdão nº 01-18.328 – 5ª Turma da DRJ/BEL, julgando procedente em parte a impugnação, por entender, em síntese, ser inadmissível a retificação de declaração após a ciência do lançamento e por considerar que os rendimentos dos dependentes devem ser declarados pelo Titular.

Irresignado com o v. acórdão *a quo*, o Recorrente interpôs recurso voluntário à este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais reiterando as alegações expostas em sua impugnação.

É a síntese do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é tempestivo, preenche os pressupostos de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

No que diz respeito às razões recursais, o Recorrente limita-se a reiterar as razões já expostas em sua impugnação.

Assim, considerando que o Recorrente não inova as suas razões recursais, entendo ser plenamente aplicável o art. 57, §3º do Regimento Interno do CARF, que assim prescreve:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

(...)

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

Portanto, deve ser mantido o entendimento manifestado no acórdão nº 01-18.328 – 5ª Turma da DRJ/BEL, que abaixo transcrevo.

As omissões de rendimentos das fontes pagadoras Secretaria de Estado de Educação (R\$ 3.749,90), Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará (R\$ 1.881,61) e Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém (R\$ 9.767,28) foram lançadas em razão de o contribuinte ter declarado sua esposa como dependente e segundo a norma contida no § 8º do art. 38 da Instrução Normativa nº 15/2001 “os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração”.

Em sua impugnação o interessado alega que sua esposa, para regularizar a situação, entregou DIRPF, referente ao ano-calendário 2004, declarando os rendimentos considerados como omitidos na presente Notificação de Lançamento. Ao mesmo tempo tentou o impugnante transmitir uma DIRPF retificadora para excluir sua esposa do quadro de dependentes, no entanto não obteve êxito. A tentativa de retificação não foi exitosa em razão da perda da espontaneidade para retificar sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – DIRPF, conforme legislação abaixo citada:

Dispõe o Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), aprovado pelo Decreto 3.000 de 1999, no artigo 832:

“Art. 832. A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado o erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício (Decreto-Lei nº 1.967, de 1982, art. 21 e Decreto-Lei nº 1.9668, de 23 de novembro de 1982, art. 6º).” (grifo nosso)

De acordo com o art. 7º do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (Normas sobre Processo Administrativo Fiscal), que regula a matéria:

“art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I – o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto:

II – (...)

§1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.” (destacou-se)

Consta na fl.47 que a Declaração da esposa foi entregue no dia 26/12/2008, no prazo para apresentação da impugnação pelo interessado, que ocorreu em 31/12/2008, ou seja, posterior ao lançamento tributário. Nesta data também estava excluída a espontaneidade da esposa para alterar o resultado do Ajuste Anual do IRPF do contribuinte através da Declaração extemporânea (§ 1º, art. 7º, Decreto nº 70.235/72). Portanto, correto lançamento das omissões de rendimentos em respeito a consolidada opção inicial do contribuinte de manter a sua esposa como dependente em sua DIRPF.

Já a compensação de IRRF no valor de R\$ 1.866,09 está lastreada por DIRPF de fl. 35 e pelo Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte de fl. 23, portanto se restabelece a referida compensação.

Consigna-se a título de esclarecimento, que o lançamento independe da intenção do contribuinte – é uma atividade vinculada e obrigatória – devendo ser realizado quando a autoridade fiscal detecta descumprimento de obrigação legal, tais conclusões são retiradas das normas contidas nos artigos 136 e 142 do CTN¹, *verbis*:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

A seguir estão os cálculos que sintetizam o resultado do presente voto, após análise da Notificação de Lançamento à luz da legislação e das provas carreadas aos autos por ocasião da impugnação.

Tabela 01					
AC	IRPF Lançado	Exonerado	Mantido	Multa	Juros
2004	2.979,05	1.866,09	1.112,96	75%	Legislação

Conclusão

Em vista do exposto e das provas que nos autos constam, vota-se pela procedência em parte da impugnação e pela exoneração em parte do crédito tributário conforme Tabela 01.”

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto